



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Câmara Municipal de Erechim**

**Poder Legislativo**

*Vistas Leri 020991*

Processo n.º 021/91

Data 01 / 02 / 1991

Nome: Vereador WALDEMAR HELTOR DORNFELD

**DISTRIBUIÇÃO**

ENTRADA: 01.02.1991

PROCOLO: 01.02.1991

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 002/91  
ESTABELECE O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES CONSTRUÍDAS EM DESACORDO COM AS NORMAS DO PLANO DIRETOR, INSTITUI A TAXA ESPECÍFICA DE INDENIZAÇÃO AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS / PROVIDÊNCIAS.

ENCAMINHA-SE A COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORT E HABITAÇÃO:

05.03.1991



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
VISTAS AO VEREADOR LERI ALBERTO LONZETTI

Reunião: 02/ SETEMBRO 1991

*[Signature]*  
LUIZ ANTONIO TIRELLO  
Presidente

PARECER:

CONTRÁRIO

ENVIO AO PLENÁRIO

REJEITADO O PROJETO ORIGINAL, NA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

*[Signature]*  
CARLINDA POLETTO FARINA  
Presidente

SESSÃO ORDINÁRIA:

02.09.1991

APROVADO SUBSTITUTIVO E EMENDA,, REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

*[Signature]*  
CARLINDA POLETTO FARINA  
Presidente

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA  
23.12.1991



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Câmara Municipal de Erechim**

**Poder Legislativo**

Fls. 01  
*[Handwritten signature]*

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 002/91

DA TAXA DE INDENIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 2º - Para atender aos objetivos do Plano Diretor em caráter de urgência, tendo como fundamento o disposto no Plano Diretor Ambiental em vigor, institui-se a Taxa Específica de Indenização Ambiental e dá outras providências".

Art. 3º - É sujeito passivo da obrigação toda a pessoa física ou jurídica, empregadora, locatária ou proprietária de Edificação construída no Município de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber em cumprimento ao disposto no Art. 64, inciso V, combinado com os Arts. 41, inciso III e 44 da Lei Orgânica do Município, que por sua iniciativa a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente **Lei Complementar:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A Administração Pública Municipal é autorizada a regularizar de "pleno direito" todas as edificações licenciadas ou não que a partir da vigência da Lei Municipal nº 1733, foram construídas em desacordo com as normas estabelecidas pelo Estatuto Administrativo, desde que estruturalmente prontas à data da promulgação da presente lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Entende-se por estruturalmente pronta, toda a edificação que na data da promulgação desta lei tenha o seu projeto estrutural concluído até o último pavimento destinado a receber a cobertura.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Câmara Municipal de Erechim**

**Poder Legislativo**

Fl. 02  
*[Handwritten signature]*

CAPÍTULO III

CAPÍTULO II

DA TAXA DE INDENIZAÇÃO AMBIENTAL

- Art. 1º - Para a obtenção do benefício estabelecido no artigo 1º
- Art. 2º - Para atender aos objetivos da presente Lei é instituída em caráter específico a Taxa de Indenização Ambiental tendo como fato gerador os danos causados ao meio ambiente em razão da infração às normas regulamentares do Plano Diretor.
- Art. 3º - É sujeito passivo da obrigação toda a pessoa física ou jurídica, empreendedora, incorporadora ou proprietária de Edificação construída em descumprimento às normas previstas no Plano Diretor.
- PARÁGRAFO ÚNICO - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa de Indenização Ambiental, o Engenheiro responsável pela Obra e o Agente da Administração Pública que a licenciou indevidamente.
- Art. 4º - A Taxa de Indenização Ambiental corresponderá a alíquota de 2% ( dois inteiros por cento ) incidente sobre o valor venal da área excedente obtida com a violação da norma administrativa, tendo como valor de referência o CUB estabelecido para o mês do pagamento.
- Art. 5º - O lançamento da Taxa de Indenização Ambiental far-se-á mediante a avaliação fiscal na data em que se processar o pedido de regularização.
- Art. 6º - O produto da arrecadação da Taxa de Indenização Ambiental será utilizado especificamente na recuperação da bacia de captação da barragem da CORSAN de Erechim.
- Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Câmara Municipal de Erechim**

**Poder Legislativo**

Fl. 03

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO

Art. 7º - Para a obtenção do benefício estabelecido no artigo 1º da presente Lei, o interessado deverá no prazo de 90 ( noventa ) dias de sua promulgação requerer a regularização instruindo o pedido com os seguintes elementos:

- a) - Planta Estrutural da Edificação;
- b) - Memorial descritivo da parte da obra construída fora das normas regulamentares;
- c) - Classificação da obra quanto a sua qualidade;
- d) - Indicação dos responsáveis solidários pela infração;
- e) - Compromisso do recolhimento da Taxa de Indenização Ambiental.

§ 1º - Em razão do princípio da anterioridade a Taxa de Indenização Ambiental somente será exigível a partir de 1º de janeiro de 1992.

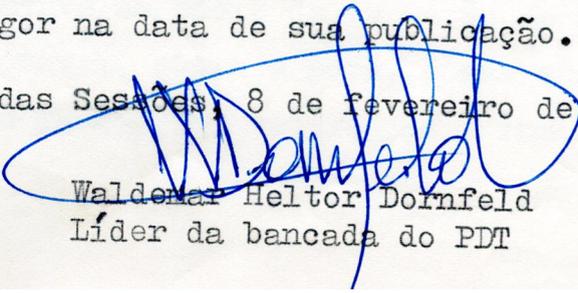
§ 2º - Poderá, todavia, o interessado voluntariamente dispor-se a resgatar o débito ainda no presente exercício, desde que inclua tal pedido no requerimento da regularização.

§ 3º - Nenhum certificado de regularização será concedido pela Administração Pública Municipal antes de satisfeita a Taxa de Indenização Ambiental.

Art. 8º - A obra que não tiver sido regularizada no prazo estabelecido no artigo anterior terá seu habite-se cancelado, se já concedido, e do contrário sujeitar-se-á aos efeitos estabelecidos no artigo 934, inciso III do Código de Processo Civil.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 1991

  
Waldemar Heltor Dornfeld  
Líder da bancada do PDT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Câmara Municipal de Erechim**

**Poder Legislativo**

Fs. 04

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente

Nobres Pares

Estamos submetendo à apreciação do Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, que, a medida que possibilita a regularização das edificações construídas em desacordo com as normas estabelecidas pela Lei Municipal nº 1733/82, impõe aos idealizadores, incorporadores ou proprietários das mesmas, o ônus de ressarcirem a sociedade pela deformação da filosofia ambiental estabelecida na legislação em vigor, impondo-se também a responsabilidade solidária de quem tinha o dever profissional ou funcional de impedir a anomalia.

A filosofia urbanística de Erechim, implantada pelo Plano Diretor em vigência, visa conter a expansão vertical com o objetivo de permitir um melhor aproveitamento da potencialidade do solo urbano na expansão da cidade, certa ou errada, sua análise foi objeto de apreciação legislativa e, até disposição em contrário, a ninguém assiste o direito de violá-la.

Todavia, a vontade do legislador de 1982, chocou-se com os mais variados interesses, limitando o efeito especulativo dos imóveis bem localizados com dimensões insuficientes a permitir o aproveitamento do espaço aéreo.

O grau de influência política desses proprietários junto à Administração Municipal, trouxe o total desvirtuamento da Lei, com a imoral cumplicidade política, permitindo que ao longo dos anos as normas e regulamentos administrativos só tivessem validade para os menos avisados e sua violação autorizada para os angios do Poder ou do rei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Câmara Municipal de Erechim**

**Poder Legislativo**

Fs. 05

Tem também o objetivo de pôr fim a licenciosidade administrativa e o reflexo dessa conduta permissiva e omissiva da Administração Pública Municipal, autorizando ou se omitindo de coibir as edificações irregulares, desnaturou a filosofia urbanística implantada pelo legislador de 1982, povoando-se as zonas de edificação limitada de edifícios sem a mínima observância dos recursos obrigatórios estabelecidos no Art. 16 e outras infrações, permitindo a duplicação, triplicação ou multiplicação da área que efetivamente poderia ser construída.

As edificações irregulares perfazem hoje um número significativo, atingindo, talvez, uma centena, ou que se examinadas no rigor da Lei sejam todas irregulares, envolvendo interesses de mais de um milhar de pessoas, que por desconhecerem a irregularidade ou por entenderem suficiente a aprovação administrativa do Projeto, adquiriram frações autônomas ou integradas sob a forma de condomínio.

A licenciosidade de origem política, deixou de ser um problema de ordem moral da administração municipal, para tornar-se um problema social. O comprador, promitente comprador ou hoje proprietário de unidades autônomas nessas edificações, de per si só, não pode ser responsabilizado pelo acumplicimento político dos Idealizadores, Incorporadores ou Construtores, a ponto de se exigir o atendimento da Lei e a demolição das obras construídas em desacordo com a Lei, uma vez que consumadas e habitadas, entrando, por isso, no rol do fato consumado.

Nossa iniciativa, visa resguardar o interesse social dessas pessoas, criando-lhes a tranquilidade presente e futura, no respeito ao princípio do "solo criado" sem, todavia, descuidar de punir os infratores com a obrigação de indenizar a sociedade pelo dano ambiental causado pela infração, estinando esses recursos ao saneamento da bacia da captação de água da CORSAN para repor em água potável, sadia e pura, o que essas edificações possam ter subtraído de insolação, ventilação e luminosidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# Câmara Municipal de Erechim

## Poder Legislativo

Dist. 06  
*[Handwritten signature]*

Tem também o objetivo de pôr fim a licenciosidade administrativa em permitir que as irregularidades continuem. Ou se impede daqui para frente que o Plano Diretor seja violado ou se muda o Plano Diretor, mas desde que essa mudança não venha beneficiar os infratores atingidos pelo projeto.

Entendemos que, uma vez que a ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL nunca se preocupou em disciplinar a matéria, que permitiu o desvirtuamento da filosofia e o objetivo do Plano Diretor, ser dever dos Vereadores tomar uma posição em definir para sempre este grave problema que afeta a sociedade, vítima que foi da cumplicidade política da administração, indistintamente de seu quadrante partidário, com a especulação imobiliária no município de Erechim.

É a justificativa de nosso projeto.

Erechim, 8 de fevereiro de 1991

*[Handwritten signature]*  
Waldemar Helton Dornfeld  
Líder do PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM  
ENTRADA

|           |            |
|-----------|------------|
| Protocolo | Data       |
| 021/91    | 01, 02, 91 |

*[Handwritten signature]*  
PRESIDENTE



ENCAMINHA-SE À COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO,  
TRANSPORTE E HABITAÇÃO.  
EM 05 DE MARÇO DE 1.991

*[Handwritten signature]*  
LUIZ ANTONIO TIRELLO  
Presidente

### DESPACHO DA PRESIDÊNCIA:

GUARDA-SE NO PODER LEGISLATIVO  
ATÉ A INSTALAÇÃO DAS COMISSÕES.

em 25 de Fevereiro de 1.991

*[Handwritten signature]*  
LILLY LUIZ PARENTI  
Vice Presidente, em Exercício da  
Presidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
VISTAS AO VEREADOR LERI ALBERTO  
LONZETTI

Reunido: 02 SETEMBRO / 19 91

*[Handwritten signature]*  
LUIZ ANTONIO TIRELLO  
Presidente

REJEITADO O PROJETO ORIGINAL  
NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO/  
DIA 23 DE DEZEMBRO DE 1.991

*[Handwritten signature]*  
CARLINDA POLETTI FARINA  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Câmara Municipal de Erechim**

**Poder Legislativo**

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

Fls. 007  
*[Handwritten signature]*

PROTOCOLO Nº: 021/91

PROCESSO Nº 001/91

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 002/91

AUTOR: Vereador WALDEMAR HELTOR DORNFELD

EMENTA: ESTABELECE O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES CONSTRUÍDAS EM DESACORDO COM AS NORMAS DO PLANO DIRETOR, INSTITUÍ A TAXA ESPECÍFICA DE INDENIZAÇÃO AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Vereador Cezar Augusto Caldart

PARECER: Contrário

Recebi do Presidente da Comissão de Urbanização Transporte e Habitação, Projeto de Lei nº 002/91, para avaliação e Parecer.

Tendo analisado o mesmo, que pela sua motodologia, já é uma lei e não um Projeto de Lei, sou contrário ao mesmo - pelos motivos abaixo mencionados:

1º - Diz o art. 1º do Projeto de Lei, que autoriza a regularizar as edificações licenciadas ou não. Ora, se a construção foi licenciada, a licença foi concedida para se fazer a obra dentro das normas estabelecidas em Lei.

2º - O art. 6º, diz que o produto da arrecadação será utilizado na recuperação da bacia da Corsan, nada contra o mérito, mas convenhamos, os infratores violam o ambiente do Município e este entrega de mão beijada para o Governo do Estado, que é dele a - responsabilidade da Corsan.

3º - Temos que dar um basta, (pelo menos a nível municipal) para favorecer aqueles que descumpriram com a Lei, e - após, por meios políticos tentam regularizar ou acertar o que foi feito de errado, e fizeram sabendo que estavam desrespeitando uma norma. Anistiar aqueles que praticaram atos ilegais, é vergonhoso, repito principalmente por eles saberem que estavam burlando a Lei.

4º - Os regulamentos e as normas administrativas são de conhecimento de toda população, principalmente dos profissionais que atuam na área.

5º - A administração pública Municipal, julgo que não tenha autorizado nem se omitido dos projetos que se apresentavam fora das normas exigidas.

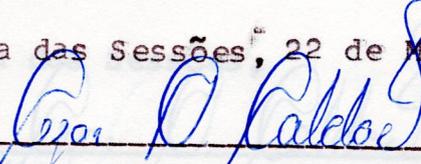


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Erechim**

6º - Se existem uma centena de edificações irregulares, que se traga o nome dos responsáveis e proprietários, para verificar se é real esta afirmação. Se existem um centena de edificações irregulares, existem mais de mil edificações que foram construídas dentro da Lei e que se poderiam se fazer de menos avisados, construindo além do permitido, porque depois algum homem público iria fazer uma Lei para beneficiá-lo. Se existem uma centena de edificações irregulares, elas existem porque os responsáveis foram teimosos, pois avisados eles foram e também sabiam que estavam cometendo esta falha.

7º - Finalmente: Se aprovado tal Projeto de Lei, aqueles proprietários que como foi citado, fizeram suas obras dentro da Lei, serão imensamente prejudicados, e poderão entrar na justiça para reaver os prejuízos que terão com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 22 de Março de 1991

  
Cezar Augusto Caldart  
Vereador PFL



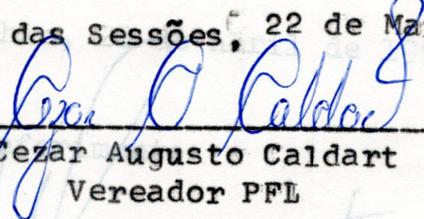
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Erechim**

referente pedido de vista, do Projeto de  
Lei Nº 002 / 91, de autoria do Vereador  
Waldemar Helton Dornfeld.

6º - Se existem uma centena de edificações irregulares, que se traga o nome dos responsáveis e proprietários, para verificar se é real esta afirmação. Se existem um centena de edificações irregulares, existem mais de mil edificações que foram construídas dentro da Lei e que se poderiam se fazer de menos avisados, construindo além do permitido, porque depois algum homem público iria fazer uma Lei para beneficiá-lo. Se existem uma centena de edificações irregulares, elas existem porque os responsáveis foram teimosos, pois avisados eles foram e também sabiam que estavam cometendo esta falha.

7º - Finalmente: Se aprovado tal Projeto de Lei, aqueles proprietários que como foi citado, fizeram suas obras dentro da Lei, serão imensamente prejudicados, e poderão entrar na justiça para reaver os prejuízos que terão com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 22 de Março de 1991

  
Cezar Augusto Caldart  
Vereador PFL

Waldomiro Fioravante - Líder da Bancada do PFL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# Câmara Municipal de Erechim

## Poder Legislativo

PROCESSO Nº 021/91

PL Nº 02/91

VISTAS....

Referente pedido de vista, do Projeto de Lei Nº 002 / 91, de autoria do Vereador Waldemar Heltor Dornfeld.

Referente ao parecer do relator, opinamos que seja enviado ao Poder Executivo a parte que solicita as referidas informações.

Erechim, rs, 02 de junho de 1991

Ver Solano Vereador.  
Vereador.

Exmo. Sr.

Vereador Nery Gasperin

Presidente da Comissão de Urbanização, Transporte e Habitação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM  
APROVADO PELA COMISSÃO  
DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

A Bancada do PT, por seu Vereador infra-assinado, vem a V. Exa. requerer que seja expedido ofício ao Poder Executivo Municipal, para que informe quais os Prédios que foram construídos irregularmente no Município de Erechim, com a sua devida localização e nome do proprietário.

Erechim, 22 de Abril de 1991.

T. Deferimento

Waldomiro Fioravante - Líder da Bancada do PT.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

APROVADO PELA COMISSÃO

DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E

HABITAÇÃO

Requ. Nº 123/91

PRESENTE

PROCESSO Nº 021/91

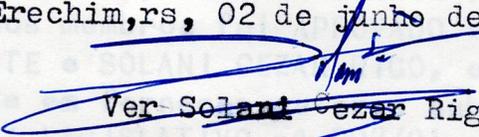
PL Nº 02/91

Erechim, Rs 13 de Junho de 1.991

VISTAS.....

Após exame da solicitação de pedido de informações e bem como o parecer do relator, opinamos que seja enviado ao Poder Executivo a parte que solicita as referidas informações.

Erechim,rs, 02 de junho de 1991

  
Ver Solani Cezer Rigo  
Vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM  
APROVADO PELA COMISSÃO  
DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E  
HABITAÇÃO

Reunião: 12 JUNHO 91

  
PRESIDENTE

Atenciosamente

  
NERY CASPAKIN  
Vereador Presidente da COMISSÃO DE  
URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO.

Exmo. Sr.  
Bel. ELOI JOÃO ZANELLA  
DD. Prefeito Municipal  
Neste



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Câmara Municipal de Erechim**

**Poder Legislativo**

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

Erechim, Rs 13 de Junho de 1.991

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, vimos por meio do presente, na qualidade de Presidente da COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que em data de 12 de Junho de 1.991, a mesma esteve reunida e na oportunidade por unanimidade dos membros foi APROVADO solicitação dos Vereadores WALDOMIRO FIORAVANTE e SOLANI CEZAR RIGO, em pedir do Setor Competente da Municipalidade em fornecer maiores subsídios, no que diz respeito ao PROJETO DE LEI LEGISLATIVO nº 002/91, de autoria do nobre Vereador WALDEMAR HELTOR DORNFELD, de conformidade com cópia xerográfica em anexo, para os devidos fins.

Na certeza de um pronto atendimento por parte de Vossa Excelência, nos colocamos ao inteiro dispor, colhendo o ensejo para renovar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente

NERY GASPARIN

Vereador Presidente da COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO.

Exmo. Sr.  
Bel. ELOI JOÃO ZANELLA  
DD. Prefeito Municipal  
N e s t a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Câmara Municipal de Erechim**

**Poder Legislativo**

**COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO**

PROTOCOLO N.º:

PROCESSO N.º: 021/91

AUTOR: Vereador WALDEMAR HELTOR DORNFELD

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 002/91  
ESTABELECE O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DAS  
EDIFICAÇÕES CONSTRUÍDAS EM DESACORDO COM /  
EMENTA: AS NORMAS DO PLANO DIRETOR, INSTITUI  
A TAXA ESPECÍFICA DE INDENIZAÇÃO AM-  
BIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: COMISSÃO

PARECER: ENVIO AO PLENÁRIO.

Após análise do presente processo, e ainda de conformi-  
dade com o ofício enviado pelo Poder Executivo Municipal, a Comis-  
são em seu conjunto optou pelo envio ao Plenário, para sua trami-  
tação final.

Sala das Comissões, 26 de Agosto de 1.991

COMPANHAM O PARECER:

*Handwritten signatures in blue ink:*  
Caldos  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM  
APROVADO PELA COMISSÃO  
DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E  
HABITAÇÃO  
Reunião: 26 AGOSTO / 19 91  
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Câmara Municipal de Erechim**

**Poder Legislativo**

**COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO**

PROTOCOLO N.º:

PROCESSO N.º: 021/91

AUTOR: Vereador WALDEMAR HELTOR DORNFELD

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 002/91  
ESTABELECE O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DAS  
EDIFICAÇÕES CONSTRUÍDAS EM DESACORDO COM /  
MENTA: AS NORMAS DO PLANO DIRETOR, INSTITUI  
A TAXA ESPECÍFICA DE INDENIZAÇÃO AM-  
BIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: COMISSÃO

PARECER: ENVIO AO PLENÁRIO.

Após análise do presente processo, e ainda de conformidade com o ofício enviado pelo Poder Executivo Municipal, a Comissão em seu conjunto optou pelo envio ao Plenário, para sua tramitação final.

Sala das Comissões, 26 de Agosto de 1.991

COMPANHAM O PARECER:

*Caldeira*  
*W. Gasparin*  
*Barbosa*



CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM  
APROVADO PELA COMISSÃO  
DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E  
HABITAÇÃO

Reunião: 26 AGOSTO 91

PRESIDENTE

NARCISO PALUDO

Vice-Prefeito no Exercício do  
Cargo de Prefeito Municipal

ILMO. SR.

VEREADOR NERY GASPARIN

DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO,  
TRANSPORTE E HABITAÇÃO

NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**

Gabinete do Executivo

Of. nº 057/91

Erechim, 16 de agosto de 1991.

Senhor Vereador:

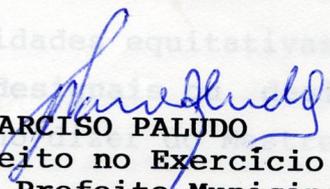
Senhor Presidente:

A abrangência do pedido de informação em lide, não nos permite particularizar uma resposta, pela simples razão de que o Município não libera obras irregulares e as que liberadas são, automaticamente estão regularizadas.

É impraticável fazer limitações ao espírito criador dos nossos Municípios e as obras excedentes aos projetos regulamentados, em tese, são de responsabilidade explícita dos construtores, ou dos proprietários, ou de ambos, a revelia da legislação.

Sem outro particular, subscrevemo-nos os interesses maiores da nossa Cidade e punindo exemplarmente aqueles que se põem acima da Lei, a fim de que não se sintam estimulados a burlá-la, pelas

MUI ATENCIOSAMENTE

  
NARCISO PALUDO  
Vice-Prefeito no Exercício do  
Cargo de Prefeito Municipal

ILMO. SR.

VEREADOR NERY GASPARIN

DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO,  
TRANSPORTE E HABITAÇÃO

NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Câmara Municipal de Erechim**

**Poder Legislativo**

**VEREADOR LERÍ LONZETTI**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 002/91.

**J U S T I F I C A T I V A**

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE  
CONSTRUÇÕES EM DESACORDO COM AS  
NORMAS LEGAIS, E INSTITUI TAXA  
DE INDENIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PRO-  
VIDÊNCIAS.

**Senhor Presidente:**

Art. 19 - A Administração Pública Municipal é autorizada a regularizar as construções executadas, clandestinas ou irregulares não conformes com os Projetos Aprovados procedendo-se na forma estabelecida nas presentes disposições legais.

O termo do encaminhamento do Projeto de Lei em lição, não merece consideração por violentar a verdade e, sem dúvida, ter sido redigido em momento de emoção mal administrada.

Art. 20 - São regidos, pois, o espírito do mesmo é bom e merecedor de apreço, pois visa equacionar um problema crucial da administração.

O substitutivo que ora se apresenta está escomado de paixões menores e foi elaborado por técnicos, visando os interesses maiores da nossa Cidade e punindo exemplarmente aqueles que se põem acima da Lei, a fim de que não se sintam estimulados a burlá-la, pelas penalidades simbólicas.

II Também são as penalidades equitativas e proporcionais, pois "dar igualmente aos desiguais ou desigualmente aos iguais é injustiça flagrante" no dizer do Mestre Rui.

III - Os prédios destinados a atividades não residenciais, bem como os sentimentos impróprios aos homens públicos, e com os olhos fitos no futuro de nossa terra, esperamos a sábia compreensão dos Nobres Senhores Vereadores.

Parágrafo Único - Para efeito da aplicação da Lei aos bens acima referidos, entendem-se as construções em que se já consolidou o espaço físico.

Atenciosamente

VEREADOR LERÍ LONZETTI

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Câmara Municipal de Erechim**

**Poder Legislativo**

**VEREADOR LERÍ LONZETTI**

- 02 -

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 002/91. ação instruindo o pedido com os seguintes elementos:

- a) Projeto Arquitetônico **DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS, E INSTITUI TAXA DE INDENIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- b) Recolhimento da Taxa de Indenização;
- c) É documento indispensável à regularização de obra clandestina ou irregular. Laudo Técnico, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA, comprovando no mínimo:

**Art. 1º** - A Administração Pública Municipal é autorizada a regularizar as construções executadas, clandestinas ou irregulares não conformes com os Projetos Aprovados procedendo-se na forma estabelecida nas presentes disposições legais.

**Art. 2º** - São regularizáveis, ainda que em desacordo com as normas legais e com dispositivos de controle das edificações do Plano Diretor, desde que situados em logradouros públicos oficializados pelo Município ou em condomínios por unidades autônomas:

**Art. 4º** - A taxa de indenização será calculada sobre o m<sup>2</sup> de construção.

**I** - Os prédios destinados a residências unifamiliares, bem como os aumentos e reformas neles executados;

**II** - Os prédios de habitação coletiva, bem como os aumentos e reformas neles executados;

**III** - Para prédios destinados à residências unifamiliares, bem como os aumentos e reformas neles executados, observados o zoneamento de usos estabelecido pelo Plano Diretor.

**Parágrafo Único** - Para efeito da aplicação da Lei aos itens acima referidos, entende-se como regularizáveis, as obras ou edificações no estágio em que se encontram, já consolidado o espaço físico.

**Art. 3º** - Para a obtenção do benefício previsto nesta Lei, o interessado deverá no prazo de 90 (noventa) dias de sua



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Câmara Municipal de Erechim**

**Poder Legislativo**

**VEREADOR LERÍ LONZETTI**

- 02 -

promulgação, requer a regularização instruindo o pedido com os seguintes elementos:

a) Projeto Arquitetônico e Projetos Complementares que contenha a obra existente e os acréscimos a regularizar;

b) Recolhimento da Taxa de Indenização;

c) É documento indispensável à regularização de obra clandestina ou irregular, Laudo Técnico, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA, comprovando no mínimo:

1 - Que a obra clandestina ou irregular foi construída em data anterior à aprovação da presente Lei;

2 - Que o prédio objeto da obra clandestina ou irregular apresenta condições de segurança a habilitade;

**Art. 4º - Fica instituída**

a Taxa de indenização que será calculada sobre o m<sup>2</sup> de construção excedente em desacordo com a Legislação vigente, tendo como valor de referência o CUB do mês de pagamento, obedecendo para cada caso a percentagem correspondente ao tipo de edificação nas seguintes proporções:

I - Para prédios destinados à residências unifamiliares, bem como os aumentos e reformas neles executados:

- Alvenaria - 10% (dez por cento do CUB);

- Mista - 7,5% (sete e meio por cento do CUB);

- Madeira - 5% (cinco por cento do CUB).

ERECHIM, RS., 16 DE DEZEMBRO DE 1991.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM** - Para prédios de habitação coletiva, unidade autônoma e/ou em áreas condominiais, bem como os aumentos e reforma nos mesmos executados:

- 15% (quinze por cento do CUB);

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA  
CARLINDA POLETTO FARINA  
Presidente

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

**VEREADOR LERÍ LONZETTI**

III - Os prédios destinados à atividades não residenciais, bem como os aumentos e reformas neles executados, observado zoneamento de uso estabelecido pelo Plano Diretor:

- 15% (quinze por cento do CUB).

**Art. 5º** - A Taxa de Indenização para as edificações que não atendam, no mínimo quatro metros de recuo para ajardinamento, não respeitados os recuos laterais, de fundo e Taxa de Ocupação será de:

- 10% (dez por cento) do valor do terreno ocupado ilegalmente em metro quadrado, com base na planta de valores venais, estabelecida para o mês do pagamento.

**Art. 6º** - Esgotado o prazo estabelecido, as construções cuja regularização não tenha sido requerida na forma desta Lei, sujeitar-se-ão, além das penalidades pecuniárias previstas na Legislação Tributária Municipal em vigor, à multas anuais correspondentes a 2% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel edificado, enquanto perdurar a irregularidade, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

**Art. 7º** - As obras irregulares ou não licenciadas, que não contrariarem disposições do Plano Diretor, poderão ser regularizadas mediante o recolhimento de taxa relativa a Licença para Execução de Obras, na forma da Legislação Tributária Municipal, observadas as disposições dos Artigos 4º e 5º, respeitadas as isenções previstas em Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ERECHIM, RS., 16 DE DEZEMBRO DE 1991.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM  
APROVADO

Reunião: 23 / 12 / 1991

*Carlinda Poletto Farina*  
CARLINDA POLETTO FARINA  
Presidente

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

*Lerí Lonzetti*  
VEREADOR LERÍ LONZETTI

Câmara Municipal de Vereadores

Câmara Municipal de Erechim

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 002/91 SUBSTITUTIVO

Art 2º: São regularizáveis,...., desde que não situados em logradouros públicos oficializados....

Senhor Prefeito:

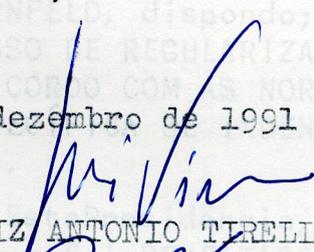
Art 3º: Para a obtenção.... no prazo de 180(Cento e oitenta dias)...

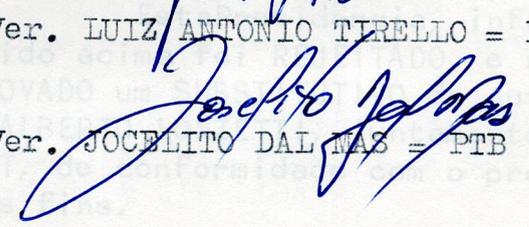
Art 4º: Fica Instituída

II --- 10% (Dez por cento do CUB);

III--- 10% (Dez por cento do CUB)

Erechim, 23 de dezembro de 1991

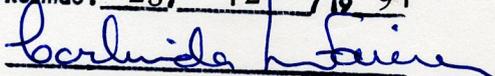
  
Ver. LUIZ ANTONIO TIRELLO = PTB

  
Ver. JOCELITO DALMAS = PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM  
APROVADO

Reunião: 23/ 12 / 19 91



CARLINDA POLETTO FARINA  
Presidente  
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Exmo. Sr.  
Bel. ELOI JOÃO ZANELLA  
DD. Prefeito Municipal  
Nesta

  
CARLINDA POLETTO FARINA  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Erechim

Gabinete da Presidência

229/91 - CM

Erechim, Rs 26 de Dezembro de 1.991

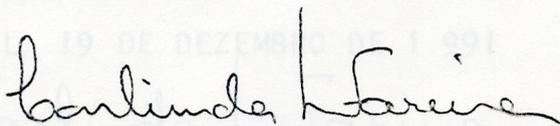
Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, vimos por meio do presente, levar ao conhecimento de Vossa Exce<sup>l</sup>ência, que em data de 23 de Dezembro de 1.991, reuniu-se Extraordinariamente Esta Casa de Representação Popular, e na ocasião tramitou na pauta da ORDEM DO DIA, PROJETO DE LEI LEGISLATIVO nº 002/91, de autoria do nobre Vereador / WALDEMAR HELTOR DORNFELD, dispondo;  
ESTABELECE O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES / CONSTRUÍDAS EM DESACORDO COM AS NORMAS DO PLANO DIRETOR, INSTITUI A TAXA ESPECÍFICA DE INDENIZAÇÃO AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Esta Presidência, informa que após debates, o referido acima foi REJEITADO, e na mesma oportunidade foi APROVADO um SUBSTITUTIVO de autoria do nobre Vereador LERI ALBERTO LONZETTI, juntamente com EMENDA da / BANCADA DO PT, de conformidade com o processo em anexo, para os devidos fins.

Sendo o que se oferece para o momento, colhemos o ensejo para renovar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente

  
CARLINDA POLETTTO FARINA  
Presidente

Exmo. Sr.  
Bel. ELOI JOÃO ZANELLA  
DD. Prefeito Municipal  
N e s t a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Erechim

Gabinete da Presidência

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

CARLINDA POLETTI FARINA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, devidamente amparada pela LEI ORGÂNICA, Artigo 36, inciso I e III, pelo / presente, C O N V O C A, os Senhores Líderes das BANCADAS do PFL, / PMDB, PDT, PTB, PDS e PT, para que os mesmos levem ao conhecimento / de seus Liderados, a realização da REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, do Poder Legislativo, dia 23 de Dezembro de 1.991, às 17h, no Recinto da Câmara Municipal, com a seguinte?

ORDEM DO DIA

- 1) - PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 047/91 - ATUALIZA TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INTRODUZ ALTERAÇÕES NO LANÇAMENTO E COBRANÇA / DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- 2) - PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 049/91 - AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM A EFETUAR PERMUTA DE ÁREA DE TERRA COM A FIRMA "FERANTI, LANDO & CIA LTDA".
- 3) - PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 051/91 - DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE TERRENOS LOCALIZADOS EM PARTE DA ÁREA VERDE, NA COHAB, AL DO ARIOLI, POLÍGNO 21 DE ABRIL, MUNICÍPIO DE ERECHIM.
- 4) - PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 052/91 - AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ERECHIM, A EFETUAR A VENDA DE UMA ÁREA DE TERRA DE 162,71M2, AO SENHOR BALDUINO FIN.

CÂMARA MUNICIPAL, 19 DE DEZEMBRO DE 1.991

19)  
VIDE VERSO

*Carlinda L. Farina*  
CARLINDA POLETTI FARINA  
Presidente

ANTE LIDERANÇAS

BANCADA DO PFL

BANCADA DO PTB

BANCADA DO PDT

BANCADA DO PMDB

BANCADA DO PT

BANCADA DO PDS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

LEI Nº 2389, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE  
CONSTRUÇÕES EM DESACORDO COM AS  
NORMAS LEGAIS, E INSTITUI TAXA  
DE INDENIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PRO-  
VIDÊNCIAS.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Administração Pública Municipal é autorizada a regularizar as construções executadas, clandestinas ou irregulares não conformes com os Projetos Aprovados procedendo-se na forma estabelecida nas presentes disposições legais.

Art. 2º - São regularizáveis, ainda que em desacordo com as normas legais e com dispositivos de controle das edificações do Plano Diretor, desde que não situados em logradouros públicos oficializados pelo Município ou em condomínios por unidades autônomas:

- I - Os prédios destinados a residências unifamiliares, bem como os aumentos e reformas neles executados;
- II - Os prédios de habitação coletiva, bem como os aumentos e reformas neles executados;
- III - Os prédios destinados a atividades não residenciais, bem como os aumentos e reformas nele executados, observados o zoneamento de usos estabelecido pelo Plano Diretor.

Parágrafo Único - Para efeito da aplicação da Lei aos itens acima referidos, entende-se como regularizáveis, as



obras ou edificações no estágio em que se encontram, já consolidado o espaço físico.

**Art. 3º** - Para a obtenção do benefício previsto nesta Lei, o interessado deverá no prazo de 180 (cento e oitenta dias) de sua promulgação, requer a regularização instruindo o pedido com os seguintes elementos:

- a) Projeto Arquitetônico e Projetos Complementares que contenha a obra existente e os acréscimos a regularizar;
- b) Recolhimento da Taxa de Indenização;
- c) É documento indispensável à regularização de obra clandestina ou irregular, Laudo Técnico, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA, comprovando no mínimo:

1 - Que a obra clandestina ou irregular foi construída em data anterior à aprovação da presente Lei;

2 - Que o prédio objeto da obra clandestina ou irregular apresenta condições de segurança a habilitade;

**Art. 4º** - Fica instituída a Taxa de Indenização que será calculada sobre o m<sup>2</sup> de construção excedente em desacordo com a Legislação vigente, tendo como valor de referência o CUB do mês de pagamento, obedecendo para cada caso a percentagem correspondente ao tipo de edificação nas seguintes proporções:

- I - Para prédios destinados à residências unifamiliares, bem como os aumentos e reformas neles executados:
  - Alvenaria - 10% (dez por cento do CUB);
  - Mista - 7,5% (sete e meio por cento do CUB);
  - Madeira - 5% (cinco por cento do CUB).

*ES* . . .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

Lei nº 2389/91.

- 03 -

II - Para prédios de habitação coletiva, unidade autônoma e/ou em áreas condominiais, bem como os aumentos e reforma nos mesmos executados:

- 10% (dez por cento do CUB);

III - Os prédios destinados à atividades não residenciais, bem como os aumentos e reformas neles executados, observado zoneamento de uso estabelecido pelo Plano Diretor:

- 10% (dez por cento do CUB).

Art. 5º - A Taxa de Indenização para as edificações que não atendam, no mínimo quatro metros de recuo para ajardinamento, não respeitados os recuos laterais, de fundo e Taxa de Ocupação será de:

- 10% (dez por cento) do valor do terreno ocupado ilegalmente em metro quadrado, com base na planta de valores venais, estabelecida para o mês do pagamento.

Art. 6º - Esgotado o prazo estabelecido, as construções cuja regularização não tenha sido requerida na forma desta Lei, sujeitar-se-ão, além das penalidades pecuniárias previstas na Legislação Tributária Municipal em vigor, à multas anuais correspondentes a 2% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel edificado, enquanto perdurar a irregularidade, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Art. 7º - As obras irregulares ou não licenciadas, que não contrariam disposições do Plano Diretor, poderão ser regularizadas mediante o recolhimento de taxa relativa a Licença para Execução de Obras, na forma da Legislação Tributária Municipal, observadas as disposições dos Artigos 4º e 5º, respeitadas as isenções previstas em Lei.

*[Handwritten signature]* ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**

Secretaria de Administração

- 04 -

Lei nº 2389/91.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERCHIM, RS., 27 DE DEZEMBRO DE 1991.

ELOI JOÃO ZANELLA

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Data Supra

LUIZ FELIPE DE MARCHI

Secretário de Administração